

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2014

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao art. 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 18, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, ressalvado o direito das partes convencionarem sua revisão por outro árbitro, tribunal ou câmara arbitral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora o painel arbitral seja composto por árbitros com conhecimento das técnicas que presidem a relação jurídica material e que possuem experiência para entregar um laudo equilibrado e afinado com as boas práticas do mercado, a impossibilidade de revisão das decisões proferidas é um fator que, para alguns, desencoraja e desestimula a adoção da arbitragem.

A presente emenda visa possibilitar, quando assim desejarem e acordarem as partes, estabelecer a revisão da decisão proferida a ser feita por outro árbitro, Tribunal ou Câmara arbitral por elas convencionado no momento da contratação da arbitragem, trazendo às partes maior conforto e estímulo na escolha da arbitragem para solução de seus conflitos.

Por outro lado, a inserção dessa previsão não milita a desfavor e nem a descrédito do instituto da arbitragem, pois sua aplicação não será mandatária, ficando ao livre e exclusivo critério das partes quando da sua contratação.

Sala da Comissão, de março de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE